



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.905333/2009-09
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.325 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de maio de 2020
Assunto DCOMP
Recorrente GIGLIO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que sejam anexados os comprovantes de pagamentos relativos ao IRPJ do ano-calendário de 2004, seja examinado o processo 13819.904347/2008-16, bem como obtidas e analisadas outras informações que se façam necessárias e seja apurado, em relatório conclusivo, o saldo negativo de IRPJ daquele ano-calendário, bem como para cientificar a contribuinte e intimá-la, no prazo de 30 dias, a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 219/222) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 10, que não homologou a compensação constante da DCOMP

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.325 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.905333/2009-09

08845.00366.081007.1.3.02-7242 (folhas 02/06), de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 informado no montante de R\$ 35.879,93 e não reconhecido, tendo em vista não corresponder ao valor do saldo negativo informado na DIPJ.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 17/19), a contribuinte alegou, em síntese do necessário, que houve erro material de lançamento na DIPJ, que ao invés de consignar o valor correto de saldo negativo de R\$ 35.879,93, acabou equivocadamente consignando a quantia de R\$ 47.532,19.

No acórdão *a quo*, foi mantida a não homologação, tendo em vista, em síntese, ter sido constatado *“que há diversas estimativas mensais de IRPJ referentes ao ano de 2004 que foram compensadas em outras DCOMPS e que não foram indicadas pelo contribuinte como componentes do saldo negativo na DCOMP sob análise nº 08845.00366.081007.1.3.02-7242”* e pelo fato da contribuinte não ter apresentado qualquer documentação comprobatória.

Ciência do acórdão DRJ em 04/07/2016 (folha 168). Recurso voluntário apresentado em 03/08/2016 (folha 169).

A recorrente, às folhas 170/182, em síntese do necessário, reitera as alegações constantes de sua manifestação de inconformidade e pleiteia diligência para apurar a verdade material. Anexa demonstração contábil publicada em periódico à folha 218 que informa lucro antes do IR em 2004 no valor de R\$ 19.328,83, valor constante de sua DIPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A DIPJ constante do processo, segundo a recorrente, apresenta informações equivocadas.

O acórdão recorrido informa que as estimativas de IRPJ de agosto a dezembro de 2004 foram compensadas no processo 13819.904347/2008-16.

No recurso voluntário, a recorrente aparentemente se equivoca ao indicar pagamentos e compensações relativos a estimativas de 2005, conforme tabela a seguir reproduzida:

Mês de apuração	Valor apurado	Valor recolhido
Janeiro/ 2005	R\$ 21.599,72	R\$ 25.645,40
Fevereiro/ 2005	R\$ 14.985,60	R\$ 0,00
Março/ 2005	R\$ 10.315,00	R\$ 0,00
Abril/ 2005	R\$ 24.197,02	R\$ 0,00
Maió/ 2005	R\$ 25.381,60	R\$ 25.435,93
Junho/ 2005	R\$ 27.588,45	R\$ 0,00
Julho/ 2005	R\$ 35.879,93	Compensado integral*
Agosto/ 2005	R\$ 37.152,14	Compensado integral*
Setembro/ 2005	R\$ 18.017,68	Compensado integral*
Outubro/ 2005	R\$ 23.712,06	Compensado integral*
Novembro/ 2005	R\$ 18.684,92	Compensado integral*
Dezembro/ 2005	R\$ 2.899,32	Compensado integral*

*Os valores informados como compensados constam do processo n.º13819.904347/2008-16 – Dcomp 08845.00366.081007.1.3.02-7242

Desta forma, não há informações nem provas coerentes ou suficientes nos autos para saber qual é, afinal, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, crédito informado na DCOMP em questão.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que sejam anexados os comprovantes de pagamentos relativos ao IRPJ do ano-calendário de 2004, seja examinado o processo 13819.904347/2008-16, bem como obtidas e analisadas outras informações que se façam necessárias e seja apurado, em relatório conclusivo, o saldo negativo de IRPJ daquele ano-calendário, bem como para cientificar a contribuinte e intimá-la, no prazo de 30 dias, a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson